

ADOLESCENTES INFRACTORES: entre a teoria e a prática*TEENAGERS IN CONFLICT WITH THE LAW: between theory and practice*Tayane Alves Borel¹⁸⁵

“Se eu pudesse, eu não seria um problema social”

(Seu Jorge)

RESUMO

O presente estudo tem por propósito demonstrar o tratamento desumano aplicado aos adolescentes envolvidos em práticas infracionais no Brasil, apesar dos avanços legislativos dos últimos anos em favor do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito, a quem se deve proteção especial. A análise das condições dos centros socioeducativos do Rio de Janeiro tem como finalidade evidenciar o descaso público e o abandono social. Busca-se igualmente alertar quanto à preocupante tendência de retorno do país às normativas repressivas, como se verifica na recente aprovação da PEC 171/93 na Câmara dos Deputados, e na iminência de sua confirmação pelo Senado Federal. Por fim, o artigo posiciona-se pela defesa da doutrina de proteção integral como proposta adequada aos jovens em conflito com a lei. A metodologia adotada corresponde à pesquisa bibliográfica e à análise da legislação em vigor.

Palavras-chave: Crianças e adolescentes. Violação de Direitos. Sistema Socioeducativo.

ABSTRACT

The purpose of this study is to demonstrate the inhuman treatment given to adolescents involved in infringing practices in Brazil despite the legislative advances in recent years in favor of recognizing children and adolescents as subjects of rights to whom special protection is due. The analysis of the conditions of the socio-educational centers in Rio de Janeiro aims to highlight public neglect and social abandonment. It also seeks to warn about the worrying trend of the country's return to repressive regulations, as seen in the recent approval of PEC 171/93 in the Chamber of Deputies and the imminence of its confirmation by the Federal Senate. Finally, the article positions itself for the defense of integral protection doctrine as an adequate proposal to young people in conflict with the law. The adopted methodology corresponds to bibliographic research and analysis of the current legislation.

¹⁸⁵ Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Apoio: Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDEDICA).

Artigo recebido em 25/08/2020 e aprovado para publicação em 04/11/2020.

Keywords: Children and adolescents. Violation of rights. Socioeducative system.

1 INTRODUÇÃO

Em que pesem os significativos avanços normativos no Brasil relativos ao reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito, a persistência de uma lógica punitiva, empregada contra jovens em conflito com a lei, constitui-se como evidência do quão longe o país está da efetivação de suas previsões formais. O tratamento desumano a eles conferido, como se constata da precariedade dos centros socioeducativos, denota a dificuldade de execução das diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e das demais normativas nacionais e internacionais voltadas à proteção e promoção da dignidade humana.

Este artigo tem como principal finalidade trazer à luz os obstáculos à concretização dos preceitos da doutrina de proteção integral e da proposta de ressocialização de jovens infratores, refutando as críticas de que estas medidas não são aptas ao enfrentamento da violência social.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA

Na recente data de 13 de julho de 2020, a lei nº 8.069/90 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), completou seus 30 anos de vigência no Brasil. Referido ordenamento constitui-se como reflexo da adesão do país ao esforço internacional pelo reconhecimento de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos em peculiar processo de desenvolvimento com imperiosa necessidade de proteção integral.

Data de 20 de novembro de 1989 a Convenção sobre os Direitos da Criança realizada pela Assembleia Geral da ONU, e ratificada por 196 países, como um dos instrumentos de Direitos Humanos que mais encontrou adesão entre diferentes nações. Reconhecendo sua importância, o Brasil apresentou-se como um dos primeiros países a incorporar suas regras por meio do Decreto nº 99.710/1990. Em reforço, outras legislações internacionais e nacionais vigoram atualmente com o objetivo de consolidar a observância de garantias e a promoção de direitos, em especial ao indivíduo infantojuvenil envolvido com a prática de atos infracionais. Como exemplo, temos as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade; e as normas previstas na Lei nº 12.594/2012, a qual institui o Sistema Nacional de

Atendimento Socioeducativo (SINASE) no Brasil. Em um breve recorte histórico, faz-se necessário compreender a importância da evolução legislativa brasileira.

Os séculos XIX e XX evidenciam o precário tratamento legislativo referente às demandas envolvendo crianças e adolescentes no país. As principais críticas a este longo período atestam, por um lado, a ausência normativa concernente à promoção de direitos e, por outro, a produção de normas de cunho repressivo, insensível à vulnerabilidade da infância e juventude. O Código Criminal da República em 1890 demonstra o tratamento indiscriminado conferido a crianças e adultos, ao estabelecer que mediante o cometimento de um delito ambos poderiam ser disciplinados pelo mesmo código, tendo como base a teoria do discernimento (PEDROSA, 2015)¹⁸⁶. Tanto o 1º Código de Menores brasileiro de 1927, conhecido como Código Melo Mattos, como o 2º Código de Menores de 1979, foram formulados com base no paradigma do menor em situação irregular, como resposta paliativa aos ditos “distúrbios sociais”, os quais envolviam crianças e adolescentes em situação de abandono, de rua ou apreendidos por práticas infracionais. É seguindo o modelo repressivo que a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) em 1964, marco inicial de um longo período ditatorial no Brasil, apresentou-se como modelo institucional de internação com vistas à recuperação de “menores irregulares”.

Noutro giro, tem-se, no fim dos anos 80 e início da década de 90, a mobilização e o engajamento de diversos segmentos da sociedade civil com papel preponderante na modificação do tratamento jurídico e social aplicável a crianças e adolescentes, incluindo a ampla defesa pela efetivação de seus direitos. Destaca-se, nesse sentido, a atuação do Fórum Nacional de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA) tanto no momento de elaboração da Constituição Federal de 1988 como na formulação do ECA, alinhado aos princípios e diretrizes constitucionais. Os artigos 6º e 227º estabelecidos na CRFB/88 cumprem a missão de conferir status constitucional ao reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e não mais como objetos do direito. Nesses termos, a Constituição brasileira prevê uma rede de proteção:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

¹⁸⁶ “Assim, crianças entre 9 e 14 anos eram avaliadas psicologicamente e penalizadas de acordo com o seu ‘discernimento’ sobre o delito cometido. Elas poderiam receber pena de um adulto ou ser consideradas imputáveis” (PEDROSA, 2015).

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Nota-se, assim, que a doutrina da proteção integral rompe definitivamente com o paradigma anterior, pautando-se ao menos em três pressupostos basilares: crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em peculiar processo de desenvolvimento; a quem se deve absoluta prioridade; sendo de responsabilidade não somente do núcleo familiar, mas igualmente do Estado e da sociedade.

Em consonância com as lições de Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépure e Rogério Santos Cunha, a Constituição:

pretende, pois, que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas. Trata-se de uma responsabilidade que, para ser realizada, necessita de uma integração, de um conjunto devidamente articulado de políticas públicas. Essa competência difusa, que responsabiliza uma diversidade de agentes pela promoção da política de atendimento à criança e ao adolescente, tem por objetivo ampliar o próprio alcance da proteção dos direitos infantojuvenis. (ROSSATO, LÉPURE, CUNHA, 2011, p. 74).

Não obstante o avanço legislativo com vista à difusão de uma nova cultura de direitos, a concretização dos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente e das demais normativas vem enfrentando inúmeros obstáculos à sua implementação, em especial no que diz respeito a crianças e adolescentes em conflito com a lei. O estigma e a desconfiança social inerente à condição do jovem infrator explicam, em parte, o abandono público e a não efetivação dos direitos materiais a eles devidos, como se evidencia na precarização dos centros socioeducativos para onde são encaminhados os adolescentes envolvidos em práticas infracionais. Soma-se a isso, as reiteradas tentativas políticas de retorno a uma legislação punitivista e repressiva, a qual encontra correspondência em parte no apelo popular. Apesar das dificuldades de efetuação prática dos objetivos propostos pela doutrina de proteção integral, críticas vêm sendo ventiladas disseminando a ideia de fracasso do sistema socioeducativo e da proposta de ressocialização de jovens infratores.

3 O PERFIL DO JOVEM INFRATOR E O PROJETO RESSOCIALIZADOR

A fim de compreender a ressocialização e seus objetivos, importa atentar-se à existência de um processo anterior, qual seja, o de socialização. Em consonância com as lições das ciências sociais temos que, no decorrer do processo de construção da própria identidade, é inerente à pessoa humana a incorporação de influências que advém dos valores familiares, experiências culturais, relações comunitárias, além do resultado de suas interações com as instituições, a exemplo do que se extrai da vivência escolar.

Em junho de 2015, às vésperas da votação no Plenário da Câmara à Proposta de Emenda à Constituição 171/93, que diminui a maioria penal de 18 para 16 anos em alguns casos, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apresentou Nota Técnica intitulada “O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários” contribuindo com dados referentes ao perfil socioeconômico dos adolescentes inseridos no sistema socioeducativo:

De acordo com o levantamento realizado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (2013), dos adolescentes em conflito com a lei que cumpriam medida socioeducativa de privação de liberdade, 95% eram do sexo masculino e cerca de 60% tinham idade entre 16 e 18 anos. Sobre as características sociais dos adolescentes infratores não existem dados recentes, mas na tentativa de dimensionar essa questão, citam-se aqui os resultados de uma pesquisa realizada pelo IPEA e Ministério da Justiça (2003), que mostram um perfil de exclusão social entre esses adolescentes: mais de 60% dos adolescentes privados de liberdade eram negros, 51% não frequentavam a escola e 49% não trabalhavam quando cometeram o delito e 66% viviam em famílias consideradas extremamente pobres (SILVA; GUERESI, 2003 apud SILVA; OLIVEIRA, 2015, p. 15).

Em reforço, na entrevista concedida à Rádio Câmara, Enid Rocha (2015), técnica do IPEA e responsável pela elaboração do relatório, destacou que, em 2013, a população infantojuvenil brasileira entre 12 a 17 anos de idade totalizava 21 milhões de indivíduos. Destes, ao menos 1 milhão de adolescentes viviam em extrema vulnerabilidade, constituindo um núcleo preocupante que necessita de maior atenção do Estado, na medida em que carece de acesso à educação, de inclusão no mercado de trabalho, e por estar inserido dentre as famílias mais desprovidas de recursos.

Por sua vez, o Relatório Anual do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ) de 2015 informa que em 2013, no Brasil, 23.066 adolescentes cumpriam medidas socioeducativas (RIO DE JANEIRO, 2015). Os dados socioeconômicos levantados apontam que o desamparo social, os déficits educacionais, a

ausência de acesso a serviços públicos e privados essenciais, somados a desarticulação familiar, núcleo essencial à transmissão de valores imateriais, que se vê afetada e desestruturada, em grande medida, pela desigualdade social brasileira, tornam a maior parte destes adolescentes vulneráveis e suscetíveis a cooptação pelo crime organizado.

Em que pese a mídia contribua para a estigmatização desses jovens, especialmente na construção do imaginário social de que adolescentes infratores são os principais responsáveis pelas altas taxas de homicídio no país, o relatório do IPEA científica que os principais delitos cometidos por eles são os de roubo seguidos do envolvimento com o tráfico de drogas. Conforme explicita Enid Rocha, do total de 23 mil adolescentes em conflito com a lei em 2013, apenas 3.200 cumpriam medidas em razão de atos atentados contra a vida. Em um panorama geral, dispõe a nota técnica que:

Estimativas do UNICEF Brasil, com base em dados do levantamento SINASE (2012) e da PNAD/IBGE (2012), destacaram que, dos 21 milhões de adolescentes que vivem no Brasil, menos de meio por cento (0,013%) cometeu atos contra a vida, isto é, cumpriam medidas socioeducativas de privação de liberdade por atos análogos a homicídio, latrocínio, estupro e lesão corporal. Apesar de alguns adolescentes estarem cometendo atos reprováveis, a maioria das informações disponíveis dão conta de que um conjunto expressivo dos jovens estão desprotegidos das políticas públicas e dos direitos sociais básicos e são, ainda, vítimas de violência, e não autores, conforme grande parte da sociedade acredita. (SILVA; OLIVEIRA, 2015, p 13).

Isso posto, a doutrina da proteção integral, através do projeto de ressocialização, apresenta-se como um segundo momento de oportunidade ao Estado, à sociedade e à família de oferecimento aos jovens em conflito com a lei, compreendidos como pessoas em peculiar processo de formação identitária e com significativo potencial de mudança, de um futuro digno. É com esse objetivo que o ECA e o SINASE preveem, em suas determinações, a inclusão escolar, a capacitação profissional e o acompanhamento e tratamento contínuo das condições de saúde física e psíquica do adolescente. Igualmente, estabelecem o estímulo a práticas culturais e esportivas, medidas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares, a reinserção dos jovens à comunidade, bem como vincula o Estado à elaboração e implementação de políticas públicas voltadas ao público infantojuvenil.

4 BREVE RECORTE DA REALIDADE DOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apesar de todo o exposto, são inúmeras as demonstrações de falência do sistema socioeducativo, recorrentemente noticiadas pelos meios de comunicação em virtude da superlotação, das greves de funcionários impossibilitados de exercer sua função em um ambiente precarizado e das rebeliões e contínuas evasões por parte dos adolescentes, que relatam o abandono frente à ausência do Estado na efetivação de seus direitos mais básicos.

Em novembro de 2019, o acúmulo de problemas resultou na greve geral dos agentes do Degase¹⁸⁷, os quais atuam no acompanhamento diário dos socioeducandos, levando à suspensão das atividades, tais como as escolares, as visitas e as audiências, em 25 unidades do Rio de Janeiro (RJ) (ALVES, 2019).

Criado pela Lei Estadual n.º 5778/2010, o MEPCT/RJ é órgão vinculado à Assembleia Legislativa que possui, dentre as suas atribuições, a realização de visitas regulares a espaços que se destinem a privação de liberdade, dentre eles, os centros socioeducativos, destinados ao cumprimento de medidas de internação e semiliberdade por jovens infratores, com o intuito de prevenir a ocorrência de atos de tortura, tratamentos cruéis e desumanos. Os dados inframencionados são, em sua maioria, resultado dos relatórios anuais produzidos nos anos de 2014 e 2015.

4.1 DAS APREENSÕES E DA EXCESSIVA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Conquanto o artigo 121¹⁸⁸ do Estatuto da Criança e do Adolescente, alinhado à norma constitucional (art. 227, § 3º, V), disponha, em seu caput, quanto à excepcionalidade da aplicação da medida de internação, em consonância com o princípio da brevidade em respeito à condição peculiar do jovem infrator, o Relatório Anual do MEPCT/RJ de 2014 informa um aumento exponencial da população de adolescentes privada de liberdade nos últimos anos.

Como se verifica nos dados tratados pelo órgão, apenas no Rio de Janeiro, o número de adolescentes apreendidos variou de 3.466 para 7.222 entre os anos de 2011 e 2013 (RIO DE

¹⁸⁷ Departamento Geral de Ações Socioducativas – DEGASE, é um órgão do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que executa as medidas judiciais aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei.

¹⁸⁸ Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

JANEIRO, 2014, p. 71). O relatório denuncia os picos de apreensões em períodos de megaeventos (Ibid.), tais como o que ocorreu no Brasil, e em especial no Rio de Janeiro, um dos estados responsáveis por sediar a Copa do Mundo de Futebol de 2014. Somente em 4 de julho do mesmo ano, data que coincidiu com a fase das quartas de final, em que partidas entre Brasil e Colômbia e França e Alemanha ocorreram nos estados de Fortaleza e Rio de Janeiro, o número de adolescentes apreendidos foi de 1487. Aliam-se a isso, informações prestadas pelo DEGASE ao MEPCT/RJ (Ibid., p. 72) de que neste mesmo período as audiências na Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital do Rio de Janeiro foram adiadas para o fim do evento, tendo sido mantidos em privação todos os adolescentes detidos, a despeito do abuso de poder e da violação de direitos, como ocorre na não verificação de apreensões ilegais.

Por sua vez, a medida de internação, legalmente aplicável aos crimes de maior gravidade, em razão de ser a mais severa, dada a consequente privação de liberdade, é aquela que recorrentemente vem sendo determinada pelos juízes das Varas da Infância e Juventude. Ainda na entrevista concedida à Rádio Câmara, a técnica do IPEA, Enid Rocha, posicionou-se pela ilegalidade das internações. Os dados expostos informam que em 2013, do total de 23 mil jovens envolvidos em práticas infracionais, 15.000 destes encontravam-se internados, embora, neste período, apenas 3200 tivessem sido acusados pela prática de delitos análogos aos crimes contra a vida.

Impende assentar que este cenário viola igualmente as regras da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto 99.710/1990, a qual dispõe que:

Artigo 37. Os Estados Partes zelarão para que:

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado; (ONU, 1990).

4.2 DA SUPERLOTAÇÃO

O fenômeno de superencarceramento de adolescentes no país produz, como um de seus substratos, a superlotação dos centros socioeducativos. Prova de que esta realidade persiste como fato atual se faz com a leitura da liminar concedida em habeas corpus coletivo n.º 143.988 (BRASIL, 2019), deferido pelo Ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal e estendido para outras federações em 27 de maio de 2019, determinando a “*transferência dos*

adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior à taxa média de 119%”, nos Estados do Ceará, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro” (Ibid., p. 6)

Conforme se depreende do Agravo Regimental interposto no HC n.º 143.988, as 25 unidades de internação do Rio de Janeiro, com capacidade de 1613 vagas, contabilizavam juntas 2046 adolescentes internados em 2019, o que denota uma ocupação 27% superior a sua real condição. Desse modo, tem sido inviabilizada a organização interna e a individualização da aplicação da medida, a qual deve levar em conta a separação dos adolescentes em razão da idade, compleição física e dos atos infracionais cometidos, conforme determina o artigo 35, inciso VI, do SINASE¹⁸⁹.

Com a finalidade de demonstrar a importância da concessão da liminar, tem-se o Relatório elaborado pela Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDEDICA)¹⁹⁰, de onde se extraí tabela referente à Fiscalização da Unidade de Atendimento Socioeducativo CENSE Professora Marlene Henrique Alves (PMHA) situada em Campos dos Goytacazes, interior do Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, 2019, p. 2).

Data do quantitativo	Jovens	Capacidade
14/01/2019	228	96 vagas
27/02/2019	200	96 vagas
28/04/2019	186	96 vagas
27/05/2019	188	96 vagas
27/05/2019	DECISÃO NO HC N.º 143.988	
19/06/2019	156	96 vagas
24/07/2019	109	96 vagas
07/08/2019	112	96 vagas
22/08/2019	105	96 vagas
08/09/2019	104	96 vagas
20/10/2019	97	96 vagas
27/11/2019	98	96 vagas

¹⁸⁹ Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; (BRASIL, 1990)

¹⁹⁰ Juntado aos autos do HC 143.988, o qual tramita em segredo de justiça e aguarda julgamento em definitivo.

A partir dos dados verifica-se que até janeiro de 2019, o CENSE PMHA operava com mais do que o dobro de sua capacidade, tendo chegado a abrigar, conforme relatado pelo diretor da unidade, 270 adolescentes, número que corresponde a quase o triplo da disponibilidade de vagas.

O resultado se verifica em dormitórios superlotados, que combinado à insuficiência do fornecimento de colchões pelo Estado, resulta no revezamento entre os adolescentes que dormem no chão e aqueles que dormem nas camas. No contexto do CENSE PMHA, de alojamentos com apenas 3 camas, verifica-se a grave violação de direitos a partir dos relatos que denunciam o compartilhamento de um mesmo espaço por 15 adolescentes. A isso, agregase a incapacidade de manutenção da higiene básica, dada a falta de itens como sabonetes, pastas de dente, papel higiênico, os quais muitas das vezes precisam ser fornecidos pela própria família, mesmo aquelas que vivem em situação de pobreza. Na ambiência de locais insalubres, agravado pelas altas temperaturas do RJ, não é incomum a proliferação de doenças de pele e o desenvolvimento de patologias respiratórias.

Noutro quadrante, a superlotação impacta, em grande medida, a equipe técnica das unidades, responsáveis por garantir o suporte institucional aos jovens. O baixo quantitativo de funcionários em relação à quantidade de adolescentes impossibilita a individualização do atendimento, comprometendo o acompanhamento psicológico e o desenvolvimento de atividades pedagógicas; dentre elas àquelas voltadas à família dos socioeducandos visando uma melhor integração entre eles. Neste contexto, dificulta-se, ainda, o controle das unidades, prevalecendo um clima de tensão entre adolescentes e agentes, com a rotineira suspensão de atividades escolares, esportivas, do oferecimento de cursos profissionalizantes, dos deslocamentos para atendimentos básicos de saúde, e mesmo as saídas voltadas às audiências.

Na análise dos espaços compartilhados por crianças e adolescentes deve-se levar em conta que o ambiente físico tem imensurável poder simbólico, qual seja, o de comunicar aos socioeducandos o reconhecimento de que são sujeitos de direitos. É nesse sentido que locais destinados à ressocialização e ao aprendizado devem ser capazes de promover a crença quanto à possibilidade de desenvolvimento pessoal, de mudança e amadurecimento, assim como de transmitir a sensação de acolhimento, segurança e dignidade. Ambientes degradantes manifestam, no entanto, o inverso. Reforçam o sentimento de indignidade, esquecimento e descarte.

Não bastasse a reiterada violação de direitos básicos em desrespeito a todas as legislações já constituídas e em vigor, soma-se a isso o cenário de horror provocado pela perpetração de violência e tortura no âmbito dos centros socioeducativos.

4.3 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Em reconhecimento à dignidade humana inerente aos adolescentes em conflito com a lei, as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, preveem claras limitações ao uso da força:

67. Serão estritamente proibidas todas as medidas disciplinares que se traduzam num tratamento cruel, desumano ou degradante, tais como castigos corporais, colocação numa cela escura, num calabouço ou em isolamento, ou qualquer outro castigo que possa comprometer a saúde física ou mental do menor em causa (ONU, 1988).

Em consonância com a normativa internacional, o artigo 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe ser “*dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.*” (BRASIL, 1990). A despeito disso, o que se segue é um breve resumo das impressões obtidas nas fiscalizações realizadas pelo MEPCT aos centros socioeducativos do RJ (RIO DE JANEIRO, 2015, p. 84):

As visitas de monitoramento realizadas pelo Mecanismo revelam que o tratamento dispensado aos adolescentes privados de liberdade no Rio de Janeiro viola o exercício da proteção integral e desconsidera o adolescente como pessoa em sua condição peculiar de desenvolvimento. A lógica punitiva é o fio condutor da relação e ofusca, sem sombra de dúvidas, a lógica da socioeducação. A reiterada utilização de algemas em quaisquer deslocamentos externos dos adolescentes, o uso recorrente de spray de pimenta, armas de eletrochoque (teaser), a ritualização da “cabeça baixa e mãos para trás em fila indiana” remetem a uma lógica militarizada, disciplinadora e punitiva, que fere a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral.

O relatório elaborado pelo órgão em 2015 inclui graves denúncias de violações à integridade física e psíquica de adolescentes meninas em cumprimento de medidas de internação e semiliberdade no Centro de Socioeducação Professor Carlos Gomes da Costa (CENSE PACGC) no Rio de Janeiro. O estado crítico da unidade resultou no ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP)¹⁹¹ proposta pela Defensoria Pública do Estado.

¹⁹¹ Vara de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca da Capital. Processo n. 0333588-92.2015.8.19.0001. Acesso em: 11 de julho de 2019.

O Mecanismo demonstrou preocupação com o elevado número de agentes do sexo masculino atuantes no PACGC, uma vez que a mesma se destina exclusivamente a receber jovens meninas. Conforme informado pelo órgão, trata-se de fenômeno que nem mesmo é vivenciado no sistema penitenciário do RJ destinado a receber mulheres adultas. Nestes, predomina a presença de agentes do sexo feminino. A vulnerabilidade a que estão expostas as adolescentes evidencia-se nos relatos de que funcionários ofereceriam itens de higiene e cigarros em troca de relações sexuais.

Dentre as denúncias extremamente graves de agressões e tortura ocorridas no CENSE PACGC, impactam aquelas que narram jovens algemadas pelo emprego de procedimento nomeado como “bailarina”, no qual as adolescentes têm seu corpo esticado de modo que apenas consigam encostar a ponta dos pés no chão.

Caso emblemático culminou no processo criminal nº 037-03048/2013¹⁹², no qual se insere denúncia referente à história da jovem R. S. de N., algemada pelo procedimento “bailarina” apenas com roupas íntimas. A adolescente foi violentamente agredida pelo agente, o qual desferiu socos e tapas em seu peito e em suas costas enquanto verbalizava xingamentos e a ridicularizava. Tal punição, de acordo com a narrativa das demais socioeducandas, ocorreu como retaliação ao ato apelidado como “bater chapa”, referindo-se à atitude das adolescentes em bater insistentemente nas grades dos alojamentos visando chamar a atenção dos agentes para que, na ocasião, oferecessem socorro a uma das meninas que, sentindo-se mal, vomitava em seu dormitório.

Na ACP constam ainda relatos do uso de alojamentos desativados, pelas condições de insalubridade, para a aplicação de “castigos temporários”¹⁹³. Neles, adolescentes ficavam isoladas por dias, com o objetivo de fazê-las refletir sobre seu comportamento.

Por todo o exposto, nota-se a existência de uma crônica violência institucional, que se sobressai ainda na insuficiência do Estado em capacitar, fiscalizar e punir a atuação dos agentes, que com seus atos deixam sequelas que acompanham de modo permanente as vítimas de violência, comprometendo gravemente a sua reintegração à sociedade.

¹⁹² Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas da Comarcada da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Vide medida cautelar inominada n.º 0064886-78.2015.8.19.0001, p. 3. Acesso em: 11 de julho de 2019.

¹⁹³ Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas da Comarcada da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Vide medida cautelar inominada n.º 0064886-78.2015.8.19.0001, p. 4. Acesso em: 11 jul. 2019.

Ressalta-se, todavia, como bem explicita Domingos e Ramos Junior (2013, p. 254), que a crítica não deve ser generalizada, direcionando-se apenas aos profissionais que com sua prática profissional não adotam as diretrizes estabelecidas e acabam por contaminar toda uma unidade com ações incompatíveis com os objetivos propostos pela socioeducação.

5 PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL E A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A despeito da realidade do sistema socioeducativo apresentada, os críticos do ECA e do SINASE sustentam a ideia de que os ordenamentos são ineficazes e servem, na verdade, de respaldo legal à impunidade, reduzindo o debate quanto à modificação da maioria penal à capacidade de discernimento dos adolescentes em conflito com a lei quanto aos atos praticados. Em manifesto retrocesso ao viés repressivo e punitivo que se contrapõe à ideia de ressocialização, em 19 de agosto de 2015, a Câmara dos Deputados aprovou a proposta de emenda constitucional nº 171/1993 para alteração do art. 228 da CRFB/88, reduzindo a maioria penal de 18 para 16 anos nas hipóteses de crimes hediondos e equiparados (salvo o tráfico de drogas) (BRASIL, 2015). A proposição segue aguardando ser apreciada pelo Senado Federal. Seus defensores afirmam ser esta a maneira eficaz de enfrentamento à violência social.

Em que pese a legislação brasileira em favor da promoção da proteção integral a crianças e adolescentes seja considerada uma das mais avançadas da América Latina, tendo servido de inspiração a elaboração das normativas de outros países, a alteração proposta pela PEC caminha na contramão da tendência legislativa internacional. De acordo com o levantamento realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) em 2009 (SILVA; OLIVEIRA, 2015, p. 18), a maior parte dos países (78% de 54) signatários da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito da Criança fixam a maioria penal aos 18 anos ou em idades mais avançadas comprometendo-se com o projeto de ressocialização.

Ademais, a PEC viola os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que em sua maioria gozam do status normativo-constitucional. Dentre eles, tem-se a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989, a qual estabelece como marco de fixação da idade penal os 18 anos completos e que determina que os países signatários não poderão adotar medidas mais gravosas do que as estabelecidas na convenção; e a Convenção Internacional sobre os

Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, na qual se reconhece criança como todos aqueles de 0 a 18 anos completos, a quem se deve tratamento especial.

Noutra quadra e de suma importância, temos as considerações quanto à inconstitucionalidade da revisão da idade penal. Considerando que a CRFB, através da previsão do artigo 228, objetivou conferir a estes indivíduos um tratamento diferenciado, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direito a quem se deve proteção especial, em razão de sua fase peculiar de desenvolvimento, temos que a redução da maioridade penal afronta à própria Constituição Federal. Como explicita parte significativa da doutrina, a Constituição instituiu um direito fundamental, tendo como efeito, para além de uma prerrogativa dos cidadãos, os quais poderão demandar medidas direcionadas à proteção e reparação de uma garantia fundamental violada, a de exigir uma postura negativa do Estado no que concerne à violação deste direito.

Nesse sentido, posicionou-se o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes (2009, p.44) ao assentar que:

“Entendemos impossível esta hipótese, por tratar-se a imputabilidade penal, prevista no art. 288 da Constituição Federal, de verdadeira garantia individual da criança e do adolescente de não serem submetidos à persecução penal em juízo nem tampouco serem responsabilizados criminalmente, com a consequente aplicação da sanção penal. Lembremo-nos, pois, que essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos, enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente se transforma em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a persecução penal em juízo. Assim, o artigo 228 da Constituição Federal encerraria a hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do art. 5º, cuja possibilidade já foi declarada pelo STF em relação ao artigo 150, III, b (ADI 939-7/DF) e, conseqüentemente, autêntica cláusula pétrea prevista no artigo 60, §4º, IV”.

Desta declaração extrai-se igualmente o importante entendimento do STF, o qual reconhece a existência de garantias individuais para além do rol exemplificativo do artigo 5º da CRFB, integrando-se às cláusulas pétreas, as quais não podem ser modificadas, sendo vedado pelo art. 60, parágrafo 4º, inc. IV, da CRFB, proposta de emenda à constituição tendente a abolir os direitos e garantias individuais. A partir disso, é possível sustentar a inconstitucionalidade da PEC nº 171/1993, uma vez que a proteção assegurada pelo poder constituinte veda tentativas de mitigação e supressão desses direitos, impondo limitações ao poder de reforma constitucional. Com efeito, a supressão ou a diminuição da amplitude do alcance dos direitos individuais viola o princípio de proibição do retrocesso social o qual vem sendo reconhecido

pela doutrina e aplicado pelos tribunais como um direito constitucional de resistência oposto ao legislador diante de sua tentativa de desconstituir conquistas já alcançadas pelo cidadão.

6 DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS JOVENS INFRATORES E O MITO DA IMPUNIDADE

Em razão do exposto, algumas reflexões acerca da responsabilização de adolescentes em conflito com a lei no Brasil devem ser ventiladas. Primeiramente, cumpre esclarecer que práticas infracionais são aquelas condutas equiparadas a crimes ou contravenções penais. A distinção se dá em razão do ordenamento aplicado. Isto posto, determinar que jovens menores de 18 anos sejam considerados inimputáveis não significa que seus atos não estão sujeitos à disciplina, mas que o serão por meio de leis vigentes voltadas especialmente à infância e juventude, tais como o ECA e a Lei 12.594/2012 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo com vistas à ressocialização e reintegração social.

Assim sendo, mediante a prática de um ato infracional, poderá o juiz aplicar uma das seis medidas socioeducativas previstas pelo ECA,¹⁹⁴ dentre elas a medida de internação, cabível às práticas mais graves, com a fixação de pena máxima de 3 anos, que, sob certas circunstâncias, poderá ser prorrogada por mais três. Embora seja comum a percepção de que se trata de resposta insatisfatória ao cometimento de delitos significativos, o relatório do Ipea apresenta importante comparação com as penas aplicadas aos adultos no regime prisional:

Estevão (2007), ao comparar os dois sistemas, conclui que para um adulto infrator chegar a cumprir três anos em regime fechado, a pena de reclusão recebida não poderá ser inferior a 18 anos, sendo rara a aplicação de pena dessa magnitude. Como exemplo, esse autor destaca os crimes de roubo com emprego de arma de fogo que resulta, em regra, em pena de cerca de cinco anos, e a prática de estupro presumido, que tem como vítima pessoas de até 14 anos de idade, para a qual é fixada, em geral, reclusão por período de seis anos. Nesses dois exemplos, o sentenciado adulto, após permanecer cerca de um ano em regime fechado, já teria cumprido os requisitos para passar ao regime de semiliberdade. Nessa linha de argumentação, o autor demonstra que um adolescente permanece em regime fechado (internação) por um período maior que um adulto que pratica a mesma espécie de delito. (ESTEVÃO, 2007, p. 17-18 apud SILVA; OLIVEIRA, 2015, p. 21).

¹⁹⁴ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; (BRAISL, 1990).

Nota-se, destarte, que a alegada impunidade na aplicação de medidas socioeducativas e a ausência de responsabilização tratam-se na verdade de um mito. Sob certas circunstâncias, poderão os adolescentes, inseridos no sistema socioeducativo, ser tratados com maior rigidez do que propriamente os adultos. Contudo, a inserção desses jovens em sistema prisional gera consequências significativas, posto que, da análise dos presídios brasileiros, controlados por facções criminosas, conclui-se que os adolescentes estariam ainda mais vulneráveis à cooptação pelo crime organizado, o que dificulta o seu rompimento com a criminalidade. Impende salientar, que em razão dos limites legais à aplicação de pena no Brasil, tanto adolescentes quanto adultos serão em algum momento reinseridos na sociedade, evidenciando ainda mais a importância de medidas voltadas à ressocialização para ambos.

7 HABEAS CORPUS COLETIVO 143.988

Desde a concessão da liminar no HC 143.988 em maio de 2019, parte dos membros do Ministério Público vem posicionando-se contra a decisão que autoriza a aplicação de medidas não restritivas de liberdade e a consequente liberação de adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais de menor gravidade, quando ausente a disponibilidade de vagas nos centros socioeducativos. Nesse diapasão, alega-se o impacto negativo à segurança pública e a reiteração dos adolescentes em práticas infracionais.

Em contrapartida, integrantes da Defensoria Pública têm ponderado a favor da liminar. Em entrevista concedida a veículo de comunicação, a atual coordenadora do Cdedica, Beatriz Cunha, ressaltou que, diante da ausência de vagas, a aplicação de medidas socioeducativas alternativas apresenta-se como solução atual e possível à promoção de uma ressocialização efetiva e de qualidade. Destacou, ainda, a mudança de perfil dos centros socioeducativos em que a decisão tem sido respeitada, ao possibilitar “*que todos estudem, que todos sejam inseridos em atividades profissionalizantes, que todos passem a realizar atividades externas*”; o que não era feito em algumas unidades desde 2016 (CUNHA, 2019).

Na recente data de 21 de agosto de 2020, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento definitivo do HC 143.988 determinou por unanimidade o fim da superlotação das unidades dos centros socioeducativos em todo o país (BOYADJIAN; RODRIGUES; FALCÃO,

2020). Trata-se de medida jurisdicional na qual, sopesados os argumentos, os Ministros concluíram pela premência em fazer cessar a violação de direitos dos internos.

Em resposta aos alegados impactos negativos à segurança pública e a reincidência de jovens infratores, o Ministro Relator Edson Fachin advertiu não haverem dados sistematizados em âmbito nacional que comprovem os efeitos danosos provocados pela concessão da liminar, e fez referência ao estudo apresentado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em que se demonstrava, ao contrário, a redução no número de adolescentes apreendidos no Rio de Janeiro no mês de junho de 2019, mês subsequente a concessão da liminar, em comparação com o ano anterior, mesmo diante da aplicação de medidas alternativas à internação.

Por fim, o Ministro Relator demonstrou preocupação com as propostas atuais em favor da expansão do sistema prisional para parte dos adolescentes que hoje respondem por suas infrações no sistema socioeducativo. Com efeito, alertou para as taxas de reincidência dos adultos quando comparadas com os índices referentes aos adolescentes inseridos no sistema socioeducativo, a fim de demonstrar a maior dificuldade de rompimento com a criminalidade daqueles que vivenciam a realidade de responderem por seus crimes nos presídios brasileiros. (Ibid, p. 6)

8 CONCLUSÃO

Nada obstante a política brasileira atual tenha como uma de suas principais pautas a proteção da criança, retratando-a como símbolo de inocência a ser preservado e protegido, parece desconsiderar o seu dever enquanto Estado de promover tratamento digno a crianças e adolescentes em conflito com a lei. A desumanização verificada no trato institucional converge com o movimento reacionário crescente o qual desacredita dos efeitos positivos da efetivação dos direitos humanos, e que tem como crença generalizada a ideia de que apenas os ditos “cidadãos de bem” podem reivindicar que seus direitos sejam respeitados. Atribuem a crescente violência, não à desigualdade, e sim à crise das instituições tradicionais no Brasil, tais como igreja, família e Estado, e reivindicam o uso da coerção e da autoridade como meio necessário à “restituição da ordem”.

Noutro quadrante, os defensores da doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente veem na aprovação de medidas como a PEC 171/1993 uma resposta retrógrada e

equivocada aos anseios de um eleitorado que, embora atingido diretamente pela violência, ignora, ao contrário dos parlamentares, as relações de causa-efeito que a enseja, assim como desconhece sobre as medidas eficazes ao seu enfrentamento. Ademais, critica-se o fato de que projetos como este visam isentar o Estado e a sociedade de sua responsabilidade e dever na implementação e apoio a políticas públicas eficazes ao enfrentamento não apenas da violência, mas principalmente da desigualdade social brasileira.

De todo o exposto, reafirma-se que crianças e adolescentes devem ser compreendidos enquanto sujeitos em peculiar processo de desenvolvimento identitário com alto potencial de amadurecimento e transformação. Toda intervenção, nesse sentido, deve considerar a maior possibilidade de os jovens serem resgatados e reinseridos na sociedade. A efetivação de direitos, tais como a inclusão social, o suprimento dos déficits educacionais, a inserção no mercado de trabalho, o estreitamento dos laços familiares, o acompanhamento psicológico e os tratamentos voltados à saúde, como ocorre no combate ao uso de drogas, visa, antes de tudo, capacitar o adolescente a perceber-se como pessoa apta a traçar novos rumos na vida.

Não há que se falar na incapacidade do Estatuto da Criança e do Adolescente no enfrentamento à violência e na ressocialização de jovens infratores enquanto na prática suas diretrizes não forem efetivadas; enquanto não for possível avaliar o real impacto da adoção de medidas pedagógicas com vistas à socioeducação e enquanto não forem assegurados os direitos básicos aos socioeducandos. Por outro lado, o país já conhece os efeitos da adoção de uma lógica punitiva e repressiva, como a que vinha sendo aplicada até a promulgação da Constituição de 1988. Sopesadas as distintas perspectivas, espera-se que o fiel da balança venha a pender em favor do rompimento com a violência e o abandono social, que para alguns se iniciam desde muito cedo e persistem por toda uma vida.

REFERÊNCIAS

ALVES, Raoni. Agentes do Degase entram em greve no RJ, e menores fazem rebelião na Ilha do Governador. **G1**, Globo.com, 05 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/11/05/agentes-do-degase-entram-em-greve-no-rj-e-menores-infratores-terao-atividades-reduzidas.ghtml>> Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília [DF], 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 05 ago. 2020.

_____. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 05 ago. 2020.

_____. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 ago. 2020.

_____. **Lei nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. (SINASE) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 12 ago. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS 143.988**, ES. Min. Relator Edson Fachin. Brasília, 16 de agosto de 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143988liminar.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS 143.988**, ES. Min. Relator Edson Fachin. Brasília, 22 de maio de 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340241104&ext=.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS 143.988**. Espírito Santo. Plenário Virtual. Minuta de Voto do Min. Relator: Edson Fachin. Brasília, 14 de agosto de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5189678>> Acesso em: 25 ago. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Câmara aprova em 2º turno redução da maioria penal em crimes graves**. Câmara dos Deputados, 19 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/467647-camara-aprova-em-2o-turno-reducao-da-maioridade-penal-em-crimes-graves/>> Acesso em 29 jul. 2020.

BOYADJIAN, Victor; RODRIGUES, Mateus; FALCÃO, Marcos. STF Determina Fim da Superlotação em Unidades Socioeducativas de todo o País. **G1**, Globo.com, 22 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/08/22/stf-determina-fim-da-superlotacao-em-unidades-socioeducativas-de-cinco-estados.ghtml>> Acesso em: 25 ago.

2020.

CUNHA, Beatriz. Projetos são retomados em unidade do Degase na Zona Norte do Rio depois de fim de superlotação. **G1**, Globo.com, 30 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/10/30/projetos-sao-retomados-em-unidade-do-degase-na-zona-norte-do-rio-depois-de-fim-de-superlotacao.ghhtml>> Acesso em: 13 ago. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 7 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

DOMINGOS, Leonardo Possidonio; RAMOS JUNIOR, Pedro de Oliveira. O sancionatório e o Pedagógico nas Medidas socioeducativas: reflexões à luz do pensamento de Erving Goffman e Michel Foucault. In: ABDALLA, Janaina de Fatima Silva; SILVA, Saturnina Pereira da (org). **Ações Socioeducativas Saberes e Práticas**: formação dos operadores do Sistema Socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro. 1 ed., p. 240-257. Rio de Janeiro: DEGASE, 2013. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1G_nkBU-wTpV2Ykbj844dyxrfqtZYGqv/view>. Acesso em: 13 ago. 2020.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 20 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais Teoria Geral**: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

PEDROSA, Leyberson. **ECA**: Linha do Tempo Sobre os Direitos de Crianças e Adolescente. Ministério Público do Paraná. 2015. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html>> Acesso em: 23 jul. 2020.

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade. 8º. Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e do tratamento do delinquente. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1076.html>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Relatório Anual do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate a Tortura do Rio de Janeiro**, 2014. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0ByIgDzCTzaAEakFFTmRYUEZMWFE/view?resourcekey=0-u7ELTNdmuIE8T1zmVxoHLg>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Relatório Anual do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate a Tortura do Rio de Janeiro**, 2015. Disponível em:
<<https://drive.google.com/file/d/0ByIgDzCTzaAEMUVxcEh5VEJzY00/view?resourcekey=0-L4OfdwbLgC-p08PHQRirBw>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDEDICA). **Relatório de Fiscalização da Unidade de Atendimento Socioeducativo CENSE Professora Marlene Henrique Alves (PMHA)**, 2019. Disponível: Rua São José, 35, 13º andar, Centro (Edifício Menezes Côrtes). E-mail: cdedicaurgencia@gmail.com. Acesso em: 30 jul. 2020.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paula Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Enid Rocha Andrade; OLIVEIRA, Raissa Menezes. **Adolescente em conflito com a Lei e o Debate Sobre a Redução da Maioridade Penal**: esclarecimentos necessários. Nota Técnica do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015. Disponível em:
<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5696/1/NT_n20_Adolescenteconflito_Disoc_2015-jun.pdf> Acesso em 28 jul. 2020.

SILVA, Enid Rocha. **Estudo do IPEA mostra perfil socioeconômico de adolescentes infratores**. Rádio Câmara. Câmara Legislativa. 2015. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/radio/programas/462080-estudo-do-ipea-mostra-perfil-socioeconomico-de-adolescentes-infratores/>> Acesso em: 05 ago. 2020.